

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para aumentar o valor da penalidade administrativa aplicável ao empregador que viole a obrigação de igualdade salarial entre mulheres e homens

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 401-C:

"Art. 401-C. Pela infração do art. 373-A, III, será imposta ao empregador a multa administrativa de 2 (duas) a 20 (vinte vezes) o salário da trabalhadora prejudicada, elevado em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há poucos dias, a imprensa noticiou a assinatura, pelo Presidente Barack Obama, dos Estados Unidos da América, da chamada Lei Lilly Ledbetter de Igualdade de Pagamento. Esta lei estabelece que, na ocorrência de qualquer hipótese de pagamento diferenciado de trabalhadores, baseado em gênero, raça, religião e idade, o prazo de cento e oitenta dias para ajuizamento de queixa perante o órgão administrativo responsável pelo monitoramento de iguais condições de trabalho será contado a partir de cada uma das violações cometidas, ou seja, a partir de cada pagamento. Ainda, possibilita o pagamento de compensação salarial referente a até dois anos do contrato de trabalho.

Sem embargo da importância da medida, é certo que a legislação brasileira possui um grau de proteção semelhante e, em alguns aspectos, mais elevado que o da legislação norte-americana, dado que a

prescrição, conforme o disposto no art. 7, XXIX, da Constituição Federal é de cinco anos, limitada a propositura de reclamação trabalhista a dois anos da extinção do contrato de trabalho.

No entanto, a comparação de dados permite verificar que a disparidade de salários entre homens e mulheres é mais comum e mais elevada, em média, que nos Estados Unidos.

O exame da legislação pertinente - art. 7º da Constituição Federal e arts. 5º, 373-A, 401 e 461 da CLT - permite inferir que não se trata da ausência de instrumentos legais que favorece a permanência de tais iniquidades. A trabalhadora brasileira dispõe de mecanismos judiciais adequados para a persecução de seu direito a receber igual remuneração que seus colegas homens pelo desempenho do mesmo trabalho.

Ocorre que, ainda que existentes, as sanções administrativas cabíveis em caso de desrespeito desses dispositivos legais, contidas no art. 401 da CLT, são insuficientes para garantir uma efetiva vigilância e aplicação por parte dos empregadores

Assim, apresentamos o presente projeto como modo de oferecer punições financeiramente mais substanciais ao empregador que não observe a necessária igualdade entre gêneros na remuneração e na administração de sua mão-de-obra.

A proposição aumenta o valor da multa administrativa aplicável e constitui, assim, um incentivo negativo aos empregadores infratores.

Com a certeza de que serão sensíveis ao pleito de igualdade das trabalhadoras do Brasil, pedimos aos nossos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO